**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**ANTEPROJETO DE LEI Nº / 2022**

**(Autoria:**

**)**

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**“CRIA A POLÍTICA MUNICIPAL DE MARCAS E SINAIS NO MUNICÍPIO DE \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, ATRAVÉS DA MODERNIZAÇÃO, ATUALIZAÇÃO E DIGITALIZAÇÃO DAS MARCAS E SINAIS E CRIAÇÃO DE NOVAS CATEGORIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**O PREFEITO DE \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_,** usando da competência que lhe confere o art. ..................... da Lei Orgânica do Município de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_.

**FAÇO SABER,** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei;

**Art. 1°** Fica instituída a política municipal de marcas e sinais no município de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ que contemplará as espécies: caprino, ovino, bovino, equino e muar, em conformidade com a Lei Federal n° 4.714, de 29 de junho de 1965, que modifica legislação anterior sobre o uso da marca a fogo no gado bovino, combinadas com a Lei Federal n° 12.097, de 24 de novembro de 2009, que dispõe sobre o conceito e a aplicação de rastreabilidade na cadeia produtiva das carnes de bovinos e de búfalos , bem como Decreto Federal n° 7.623, de 22 de novembro de 2011 que regulamenta a Lei Federal n° 12.097/2009.

**Art. 2°** O registro de marcas e sinais é de fundamental importância para o criador e tem como objetivo específico assegurar e salvaguardar o direito de propriedade do gado, desde que devidamente registradas no Setor Competente junto à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente (SMAMA) da Prefeitura Municipal de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_.

**Art. 3°** O registro da marca e sinal deverá ser anterior a marcação do animal.

**§ 1º** Havendo litígio sobre as semelhanças ou coincidências de marcas, prevalece aquela que estiver registrada.

**§ 2º** O registro da marca e sinal junto ao órgão público municipal competente não dispensa as demais regularizações a serem realizadas em outros órgãos com relação à propriedade dos animais e ao registro de propriedade de marca.

**Art. 4°** Compete ao município promover a atualização das marcas e sinais dos produtores rurais.

**§ 1°** Para conhecimento dos proprietários, deverá o Poder Executivo promover a publicação de editais públicos em mídias impressas e/ou audiovisuais, dando prazo de 180 dias a partir da data de publicação do edital, para que o proprietário busque o órgão responsável para referida aferição e atualização da marca, devendo obedecer aos seguintes critérios:

**I**- A atualização se dá pela necessidade de exclusão de marcas já extintas.

**II**- As marcas devem respeitar o disposto nos artigos 1°, 2° e 3° da Lei Federal n°4.714, de 29 de junho de 1965.

**III-** Marcas idênticas não serão mais permitidas no município, salvo as que porventura tenham sido cadastradas antes da promulgação da presente lei.

**§ 2°** As marcas serão registradas em sistema próprio, devendo constar, além do desenho, alguns dados dos produtores, como CPF, endereço, telefone, Inscrição Estadual de Produtor Rural no Município de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ (se for o caso), localidade(s) onde estão lotados os animais e outros que a administração entenda pertinente.

**§ 3°** O produtor rural, proprietário do animal, deverá atender as seguintes determinações:

**I-** A digitalização da marca e do sinal dos animais se dará por scanner ou foto;

**II-** O produtor rural, no momento do cadastro, deverá entregar imagem legível (foto), sem desfoques e com boa iluminação de um animal de sua propriedade, marcado (ou assinalado, se for o caso), ao setor responsável, para criação de um cadastro digital;

**III-** O proprietário que não atualizar o cadastro dentro do prazo estabelecido terá sua marca automaticamente extinta, devendo, para fins legais, reiniciar o processo de registro da marca junto ao setor responsável;

**IV-** Possuir inscrição ativa no Município de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_.

**Art. 5°** Os animais a que se refere a presente Lei que vierem a ser apreendidos nas ruas da cidade, em áreas de uso público e em estradas do município por estarem em desacordo com o que preconiza o Código de Condutas Municipal (SE MUNICÍPIO NÃO POSSUI CÓDIGO DE CONDUTA, CRIA, OU SUPRIME ESTE ARTIGO RENUMERANDO OS SEGUINTES), somente serão liberados, após estarem devidamente marcados.

**Art. 6º** Aquele que cessar sua atividade como produtor rural deverá promover o cancelamento de sua marca.

**Parágrafo único.** Será permitido somente 1 (um) registro de marca por titular da inscrição estadual ativa no município.

**Art. 7º** O registro, renovação ou transferência de marca será feito mediante requerimento escrito, do proprietário ou seu procurador legalmente constituído, com apresentação dos seguintes dados: além do desenho, alguns dados dos produtores, como CPF, endereço, telefone, Inscrição Estadual de Produtor Rural no Município de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ (se for o caso), localidade(s) onde estão lotados os animais e outros que a administração entenda pertinente (marca com registro anterior no caso de renovação ou transferência) e preenchimento dos requisitos constantes nesta lei.

**§ 1º** A transferência de marcas será comunicada à Prefeitura Municipal para averbação respectiva, condicionada aos requisitos presentes nesta lei.

**§ 2º** Permitir-se-á a transferência de marca a outrem, sempre que seu proprietário manifestar expressamente sua concordância.

**Art. 8º** Em caso de falecimento do proprietário do registro de marca, seus herdeiros legais deverão, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias após a data do óbito, informarem para qual dos sucessores a referida marca passará a ser de direito, informando através de requerimento escrito à Prefeitura Municipal para os efeitos desta lei, sendo analisado pela Administração Pública o cumprimento dos requisitos constantes nesta lei.

**Parágrafo único.** Não sendo regularizada a situação no prazo acima estabelecido, o registro da marca será automaticamente cancelado.

**Art. 9º** O registro de marca terá validade por um prazo de 10 (dez) anos, cujo findar de prazo, o produtor rural terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias para requerer a renovação do registro, após notificação pela Administração Pública. A renovação seguirá o procedimento de confirmação de dados ou atualização.

**§ 1º** Transcorrido o prazo para renovação, após a notificação, sem manifestação do produtor ou procurador constituído para tanto, o registro da marca será automaticamente cancelado, podendo ser repassado a outro produtor.

**§ 2º** A critério da Administração Pública e por requerimento do interessado, o prazo a que alude este artigo pode ser prorrogado por igual período.

**§ 3º** Serão automaticamente cancelados os registros de marca de gado junto à municipalidade quando as inscrições dos produtores rurais forem encerradas a pedido ou baixadas de ofício pela Receita Estadual do RS.

**Art. 10º** Para o registro, renovação ou transferência da marca, o requerente deverá recolher uma taxa de registro de marca no valor de X % da URM (unidade de referência municipal), ou índice equivalente, vigente no município de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_.

**Parágrafo único.** O fornecimento de segunda via do registro, transferência ou renovação de marca terá o mesmo valor previsto no caput deste artigo.

**Criação do Cadastro Único Municipal de Marcas e Sinais**

**Art. 11°** Será criado o Cadastro Único Municipal de Marcas e Sinais, disponível via internet, que poderá ser disponibilizado para órgãos de segurança, de controle sanitário e outros que a Administração Municipal entender conveniente.

**Art. 12°** Os órgãos interessados em ter acesso ao Cadastro Único Municipal de Marcas e Sinais deverão solicitar mediante ofício da autoridade competente.

**Art. 13°** O Cadastro Único de Marcas e Sinais poderá disponibilizado através do Site Oficial do Município de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, ou outra plataforma, ou por outro meio definido pela Administração Municipal.

**Art. 14º** Os dados dos produtores rurais que integrarem o Cadastro Único Municipal de Marcas e Sinais estarão devidamente protegidos, assegurada à privacidade, em conformidade com a Lei n° 13.709 de 14 de agosto de 2018.

**Art. 15°** O cadastro deverá constar, para fins informativos, os dados referidos no § 2° do artigo 4° da presente lei.

**Art. 16º** Para os casos de animais com o registro genealógico em entidades privadas autorizadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), basta remeter os dados já cadastrados.

**Parágrafo Único:** A marca e sinal, prevista neste caput, devem estar em acordo com o disposto na presente lei.

**Art. 17º** Possuindo o produtor outra modalidade de identificação de seus animais, em acordo com o inciso do I do art. 40 da Lei 12.097, de 24 de novembro de 2009, as informações devem conter em seu cadastro.

**Art. 18º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

**Art. 19º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 20º** Esta Lei entra em vigor na Data de sua publicação.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, ….. de ……… de 2022

Prefeito

*XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX*

*O PRESENTE MODELO DE PROJETO DE LEI ESTÁ DISPONÍVEL EM* [*https://famurs.com.br/area-tecnica/6/documentos*](https://famurs.com.br/area-tecnica/6/documentos)